



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA


Processo nº 10380.017554/00-91
Recurso nº 136.940
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.052
Data 16 de outubro de 2008
Recorrente GIGAHERTZ ENGENHARIA LTDA.
Recorrida DRI/FORTALEZA/CE

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


SUSY GOMES HOFFMANN
Presidente em Exercício


JOÃO LUIZ FREGONAZZI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

"O contribuinte acima qualificado, mediante Ato Declaratório Executivo n.º 38/2004 (fl.30), emitido pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) por se enquadrar, de acordo com aquele documento, na hipótese de vedação/exclusão imposta pelo art. 9º, XIII, f da Lei n.º 9.317/96, tendo em vista a atividade exercida pelo interessado de "instalação e consertos em equipamentos elétricos e eletrônicos; projetos elétricos, mecânicos e eletrônicos" e a REPRESENTAÇÃO FISCAL contida no presente processo às fls. 02/05.

Insurgindo-se contra o referido ato declaratório, do qual tomou ciência em 29/11/2004 (fls.35), o interessado, em 23/12/2004 (fls.36, verso), apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo SIMPLES – SRS à (fls.36), alegando, em síntese, que sua atividade principal é o "comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente CNAE 52.49-3-99", com base na cláusula quarta do quinto aditivo ao contrato social da empresa, anexo às fls 39/45."

A DRJ/FOR indeferiu o pedido da impugnante, por considerar que a mesma exerce atividades vedadas, quais sejam a montagem, manutenção ou execução de projetos de instalação de sistemas de comunicação e telecomunicações.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos já expendidos por ocasião da apresentação da impugnação, informa que a autoridade julgadora baseou-se em apenas uma nota fiscal de serviços para fundamentar sua decisão, reitera que as atividades exercidas são de baixa complexidade, que não requerem qualificação profissional e nem se assemelham às de engenheiro ou tecnólogo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Prende-se o cerne da lide à controvérsia acerca do exercício de atividades supostamente vedadas para fins de exercer a opção pelo SIMPLES. A contribuinte em epígrafe presta serviço de manutenção de equipamentos de telecomunicação (nota fiscal às fls. 07) e de projetos elétricos, mecânicos e eletrônicos (Parecer SECAT/DRF/Fortaleza-CE, fls. 27/29), o que a impediria de optar pelo SIMPLES, a teor do disposto na norma contida no artigo 9º da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996, *in verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Conforma assevera o Nobre Relator a quo, o “comando legal acima transcrito estabelece a vedação ao sistema para as pessoas jurídicas que exerçam, efetivamente, as atividades ali elencadas, não obstante a atividade principal da empresa.”

Entendo que a atividade inquinada de vedada, descrita na Nota Fiscal de fls.07, qual seja a prestação de serviço de manutenção no sistema de repetição e retransmissão de TV não é suficiente para caracterizar o impedimento de exercer a opção pelo SIMPLES.

Não foram acostadas aos autos provas de que o serviço de manutenção em referência assemelha-se aos normalmente exercidos por engenheiro ou assemelhados, pois a princípio a mera pintura de ferragens pode consistir em serviço de manutenção.

Anoto, ainda, que consoante o Quinto Aditivo ao Contrato Social, a contribuinte tem por objeto social a prestação de serviços de desenvolvimento e aplicação de projetos e sistemas elétricos, mecânicos e eletrônicos, atividades essas assemelhadas à de engenheiro.

A recorrente nega em seu recurso que exerce tais atividades.

~~Pelo-exposto, converto o julgamento em diligência à Unidade de origem, para que verifique as reais atividades desenvolvidas pela recorrente, precipuamente as de natureza técnica e intelectual assemelhadas às de engenheiro, como o desenvolvimento de projetos e sistemas.~~

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator